

localizado na zona urbana do Município, na forma dos arts. 32 e 34 do CTN,2.Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional é contribuinte do IPTU proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3.O fato da propriedade do imóvel ser da recorrente, o que torna legítima a pretensão de cobrança do IPTU veiculada pela municipalidade.4.Mesmo em se reconhecendo que ao Município cabe o poder de polícia, tratando-se de imóvel particular, o dever de vigilância é atribuível ao próprio titular do direito de propriedade, tomando as medidas cabíveis para a preservação e proteção de seu bem.5.Recuso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. APELAÇÃO 0038348-35.2012.8.19.0205 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0038348-35.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2013.00529358 - APELANTE: BANCO ITAULEASING S A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 APELADO: WALLACE TADEU DA MOTTA PAES ADVOGADO: HERES PEREIRA SILVA OAB/RJ-165386 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. MATÉRIA OBJETO DO RESP N.º 1.578.526/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1-Sentença de parcial procedência, que declarou a nulidade das tarifas de cadastro e de inclusão de gravame eletrônico, condenando o réu a devolver os valores cobrados sob estas rubricas, corrigidos a partir da data de celebração do contrato, bem como condenando o réu a pagar à parte autora o valor de R\$2.712,00 a título de danos morais. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação pelo Banco réu.2-Instituição bancária que busca a reversão do julgado. 3-Questão submetida a incidente de resolução de demandas repetitivas admitido pelo STJ no RESP Nº 1.578.526/SP. 4-Suspensão processual. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0037833-29.2012.8.19.0066 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0037833-29.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2015.00658732 - APELANTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: SUISA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA OAB/RJ-163536 APELADO: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MAIA ADVOGADO: EDSON MARINS OAB/RJ-066478 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DE DEMONSTRAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO, CONSUBSTANCIADO NO FATO DE QUE OS CÁLCULOS TRAZIDOS EM PLANILHA CONTÉM INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DE JUROS E NÃO DEDUÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS PELA EDIDILIDADE. DESCABIMENTO. PERFEITA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO DOS AUTOS DE ORIGEM SOBRETUDO COM NOVA PLANILHA APRESENTADA POR CONTADOR JUDICIAL, OBSERVANDO, DEVIDAMENTE A INCIDÊNCIA DE JUROS, INCLUSIVE RELATIVAMENTE À CITAÇÃO DATADA DE 15/09/2006. RECURSO DESPROVIDO Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 2194304-14.2011.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CIVEL Ação: 2194304-14.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2016.00150242 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA APELADO: ZINALDO XAVIER CARDOSO ADVOGADO: MARLUCE HELENA SANTOS DE ALMEIDA OAB/RJ-135852 ADVOGADO: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO NAUS OAB/RJ-142762 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO DEFICIENTE. LIBERAÇÃO DE PACIENTE ACIDENTADO QUE SOFRIA COM FORTES DORES. 1. Responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF. 2. O dever de indenizar só será afastado se o réu, em razão do ônus da prova que lhe compete, demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou o fato exclusivo da vítima, o que não restou comprovado nestes autos. 3. Realização de prova pericial, a qual ganha importância destacada, haja vista a impossibilidade de se aferir, sem auxílio, a adequação da atuação técnica, uma vez que se trata de campo do saber completamente distinto da formação técnico-jurídica do julgador. 4. O quantum indenizatório a título de dano moral fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está em estrita observância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nega-se provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. EMBARGOS INFRINGENTES 0023595-98.2015.8.19.0001 Assunto: Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0023595-98.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00171808 - EMBTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA SILVA ARAUJO CARNEIRO EMBDO: JOSE THADEU DA FONSECA GOMES ADVOGADO: ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA OAB/RJ-011464 ADVOGADO: MARCELLE VALADARES SADER ORNELLAS OAB/RJ-182157 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE SALÁRIO PARA URV. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Ação proposta por servidor público estadual em face do ente federativo, a objetivar a condenação de o réu a promover a revisão do valor de seus vencimentos, bem como ao pagamento de diferença que entendem serem devidas em razão de equívoco na conversão de moedas à URV para Cruzeiro-Real. Sentença de improcedência. Apelo do autor provido por maioria. Embargos Infringentes. 1.A obrigação de pagar a remuneração do servidor é apurada a cada mês, consistindo em obrigação de trato sucessivo da Fazenda Pública, certo que a jurisprudência já assentou entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação. 2.O fato de o servidor público pertencer ao quadro de funcionários do executivo estadual não afasta a aplicação da Lei n.º 8.880/94, segundo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.726/SP (recurso repetitivo), a aplicabilidade do aludido diploma independe de o servidor ser federal, estadual ou municipal ou de pertencer aos quadros do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo, desde que sejam apuradas diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão da moeda. 3.A questão de o servidor receber depois do último dia do mês não acarreta, necessariamente, a correção da conversão, devendo-se analisar a data do fechamento do contracheque. 4.Nesse diapasão, imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificação e apuração de eventual incorreção na conversão de URV, tomando-se por base o cargo correspondente ao do autor na data da correção. 5.Sentença que de ofício se cassa; recurso que se julga prejudicado. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO, DE OFÍCIO CASSANDO-SE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.